



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721016/2017-77
ACÓRDÃO	2202-011.364 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/03/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 170-A DO CTN. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES DE 11%. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/CTA que manteve a glosa das compensações efetuadas em GFIP pela parte-recorrente entre as competências de 11/2012 a 03/2016, fundado na ausência de trânsito em julgado de decisão judicial e no entendimento de inexistência de saldo de CPRET para o período.

A parte-recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a não incidência de contribuição sobre determinadas verbas, o direito creditório relativo às retenções de 11%, a impossibilidade de exigência de multa e juros durante a vigência de liminar, e a necessidade de diligências para comprovação dos créditos e das exclusões na base de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A matéria em análise envolve:

- (i) a possibilidade de homologação de compensação previdenciária antes do trânsito em julgado de decisão judicial, especialmente quanto a créditos reconhecidos em ação judicial ainda não definitiva;
- (ii) o reconhecimento do direito creditório referente a valores retidos a título de CPRET e seu lançamento em GFIP;

- (iii) a alegação de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de diligências e da não requisição de notas fiscais;
- (iv) a exigibilidade de créditos durante a vigência de liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é parcialmente conhecido, não se admitindo apreciação de questões atinentes ao mérito da incidência da contribuição sobre determinadas verbas, ante a vedação contida na Súmula 01/CARF, que disciplina a impossibilidade de reexame administrativo de matérias objeto de ação judicial.

5. Prevalece o entendimento de que a compensação de créditos previdenciários reconhecidos em decisão judicial está condicionada ao trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN e art. 89 da Lei nº 8.212/1991, não sendo possível a homologação de compensação baseada em decisão judicial não definitiva.

6. O ônus de demonstrar o direito creditório é do contribuinte, especialmente quanto a valores retidos de 11% a título de CPRET, sendo imprescindível a comprovação por meio da declaração em GFIP e apresentação da documentação exigida.

7. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula CARF 163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

8. Mantém-se a rejeição das preliminares suscitadas e das razões recursais quanto à alegação de nulidade por ausência de diligência, diante da inexistência de ofensa ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das razões recursais e respectivos pedidos relacionados à correção ou não da inserção de determinados valores na base de cálculo do tributo, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **5ª Turma da DRJ/CTA**, de lavra do **Auditor-Fiscal Gervânio Ribeiro** (Acórdão 06-59.889):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que denegou as compensações efetuadas em GFIP pelo indigitado contribuinte ao longo das competências de 11/2012 a 03/2016, no valor nominal total de **R\$ 2.621.799,89**.

O Despacho Decisório de fls. 117-122 informa, em síntese, que as compensações foram glosadas:

- a)** porque o valor da Contribuição Previdenciária Retida (CPRET) já fora integralmente utilizado na própria competência em que declarado;
- b)** porque, quanto aos demais créditos (decorrentes de decisão judicial no processo 60931-66.2012.4.01.3400), não se observou o art. 170-A do CTN (trânsito em julgado).

Essas compensações, identificadas na tabela que segue, totalizam o montante anteriormente referido:

CNPJ/CEI	COMP	Nº GFIP	Data de envio	Valor compensado (R\$)	Origem do crédito
10.496.968/0001-04	11/2012	...	20/12/2012	39.563,51	Decisão Jud.
10.496.968/0001-04	12/2012	...	22/03/2013	50.000,00	Decisão Jud.
10.496.968/0001-04	13/2012	...	20/12/2012	73.297,98	Decisão Jud.

10.496.968/0001-04	01/2013	...	21/03/2013	2.118,74	Decisão Jud.
... (tabela prossegue até a competência 03/2016, totalizando R\$ 2.621.799,89)					

A autoridade fiscal concluiu inexistir saldo de CPRET, apresentando planilha detalhada dos abatimentos e respectivas origens.

Em síntese, a parte manifestante sustentou, dentre outros pontos:

a não incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas (terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso-prévio indenizado etc.) à luz de precedentes do STJ;

a nulidade do despacho impugnado por cobrança de multa/juros durante vigência de decisão judicial liminar;

a necessidade de diligências para exclusão de parcelas e comprovação de retenções CPRET;

o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Ao final, requereu (i) reconhecimento da tempestividade; (ii) suspensão da exigibilidade; (iii) realização de diligências; (iv) homologação das compensações e extinção do crédito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/03/2016

Compensação indevida. Trânsito em julgado. Necessidade. Recursos repetitivos. Irrelevância à coisa julgada ainda inexistente.

Reputa-se indevida a compensação sem trânsito em julgado da decisão que reconheça a não incidência.

Ônus da prova. Compensação.

Compete ao interessado demonstrar o direito creditório.

Contribuições Previdenciárias. Restituição. Retenção de 11 %.

A compensação é admitida se a retenção estiver declarada em GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado do resultado do julgamento em **31/07/2017**, uma **segunda-feira** (fls. 298), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **29/08/2017**, uma **terça-feira** (fls. 299), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A glosa dos valores compensados viola o art. 66 da Lei 8.383/1991 e o regime da auto-compensação, pois o art. 170-A do CTN não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme sustenta a parte-recorrente.
- b) A inclusão, na base de cálculo, dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, do terço constitucional de férias, do aviso-prévio indenizado, das férias gozadas e do 13º salário fere o art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e o conceito legal de remuneração, pois tais verbas têm natureza indenizatória, à luz do REsp 1.230.957/STJ e de precedentes correlatos.
- c) O indeferimento da homologação das compensações relativas à CPRET contraria o art. 31 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa RFB 1.300/2012, pois os valores retidos estão declarados em GFIP e comprovam crédito suficiente.
- d) A cobrança de multa e juros durante a vigência da liminar ofende o art. 151, III, do CTN e o art. 63 da Lei 9.430/1996, porquanto a exigibilidade do crédito estava suspensa.
- e) A não realização de diligências e a ausência de requisição de notas fiscais configuram preterição do direito de defesa, em afronta ao art. 59, II, do Decreto 70.235/1972.
- f) A negativa de conversão do julgamento em diligência desatende o art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, visto que se faz necessária a apuração das verbas excluídas e dos valores da CPRET.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- A) seja o presente Recurso Voluntário recebido, declarando-se a sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos decorrentes do Despacho Decisório nº 0172/2017 DIORT/DRF — Brasília/DF, confirmado pelo Acórdão DRJ/CTA n.º 06-59.889, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para que não sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal;
- B) nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a realização de diligência para que seja apurada a contribuição previdenciária

com a devida exclusão dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e da verba paga a título de terço constitucional de férias, por força da decisão liminar expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0060931-66.2012.4.01.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como sejam apurados os valores relativos à CPRET das competências de 08/2013, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015;

- C) seja determinada a constituição de novos cálculos com exclusão da multa de mora ante a subsistência da decisão judicial acima mencionada e da devida comprovação das retenções da CPRET das competências de 08/2013, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015;
- D) por fim, seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-59.889 e homologar as compensações efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP nas competências de 01/2012 a 03/2016, relativas às decisões judiciais e à CPRET (08/2013, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015) e reconhecer a consequente extinção do crédito tributário pelas compensações.

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço das razões recursais e respectivos pedidos, relacionados à correção ou não da inserção de determinados valores na base de cálculo do tributo, porquanto tal matéria está sujeita ao controle jurisdicional (Súmula 01/CARF).

Ademais, destaco que a alegação sobre a não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias consideradas inconstitucionais não será analisada, uma vez que o presente auto de infração se refere especificamente à glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias e à aplicação da respectiva multa.

A função do julgador administrativo consiste em exercer o controle de legalidade sobre a decisão de primeira instância e a constituição do crédito tributário, observando rigorosamente os limites estabelecidos pelo processo administrativo. O conflito estabelecido pela

defesa, devidamente apreciado pelo Julgador de Piso, delimita o escopo desse controle, sendo que tal delimitação ocorre mediante o exame das alegações da Impugnação que mantenham relação direta e específica com a infração tributária descrita no auto de infração.

Todas as alegações defensivas que excederem o objeto da lide não devem ser conhecidas no âmbito do julgamento administrativo (cf. 15940.720051/2013-3, Ac. 2202-010.769, rel. Cons. Sônia de Queiroz Accioly, j. 08/05/2024).

Também não conheço das alegações relativas à observância de alegada decisão judicial definitiva supervenientemente favorável ao recorrente, na medida em que este Colegiado não tem competência para implementar essas ordens na estrutura da Receita Federal do Brasil. Essa matéria deverá, a tempo e modo próprio, ser levada às autoridades tributárias competentes, que dar-lhe-ão integral cumprimento (cf., e.g., RV 15504.000394/2007-87, Ac. 2202-008.110, rel. Cons. Sonia de Queiroz Accioly, p. 22/04/2021).

Por fim, registro que a questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 89, § 10 da Lei 8.212/1991 será analisada em outro processo, porquanto nele é que tal penalidade fora aplicada (RV 10166.721016/2017-77).

Passo ao exame da preliminar.

2 PRELIMINARES

2.1 PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Afasto a preliminar de nulidade do julgamento, por suposto cerceamento de defesa, porquanto a desnecessidade de realização da diligência está fundamentada, ainda que o recorrente não concorde com as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário (AI

718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARDIO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corinto Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por

incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.
2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.
3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.
4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio

da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

Desde que bem motivada e fundamentada, a dispensa de diligência não viola o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal, bem como não implica cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Evidentemente, a presença de motivação e de fundamentação ao ato de indeferimento da diligência é plenamente controlável no âmbito administrativo, pois não há discricionariedade ao agente público na busca pela adequada constituição do crédito tributário.

No caso em exame a diligência é prescindível, na medida em que o critério decisório determinante para a rejeição da despesa não foi a demonstração concreta da origem ou da classificação jurídica dos valores componentes da base de cálculo do tributo, mas sim a vedação legal posta pelo art. 170-A do CTN.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo ao exame das questões de mérito.

3 MÉRITO

3.1 PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DESTINADA A RECONHECER O RECOLHIMENTO INDEVIDO – ART. 170-A DO CTN

De acordo com a legislação vigente (art. 170-A do CTN e art. 89 da Lei nº 8.212/1999), é vedada a compensação de eventuais créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O art. 89 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que apenas valores efetivamente recolhidos de forma indevida podem ser compensados com as contribuições arrecadadas. Portanto, somente após o reconhecimento definitivo do caráter indevido dos valores é que o Recorrente poderia utilizar o instituto da compensação.

O art. 170-A do CTN proíbe expressamente a compensação mediante aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial correspondente.

Sendo assim, decisões judiciais não definitivas, como ocorre no presente caso, não constituem fundamento adequado para autorizar o procedimento de compensação pelo contribuinte.

Nesse sentido, confirmam-se, e.g.:

Acórdão nº 2202-009.906, de 10/05/2023, Relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ILÍQUIDOS OU INCERTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A compensação vinculada a créditos que não gozam de certeza e liquides deve ser indeferida. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e ainda nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Uma vez proposta ação judicial pelo sujeito passivo, na qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, eventual recolhimento indevido ou a maior operar-se-á apenas quando do transito em Julgado da referida ação. Acórdão 2202-009.876, de 9/05/2023, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011 COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser

efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das questões relacionadas à correção ou não da inserção de determinados valores na base de cálculo do tributo (Súmula 01/CARF), à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias consideradas inconstitucionais, à observância de decisão judicial definitiva supervenientemente favorável ao recorrente e à aplicação da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, esta última a ser analisada em outro processo, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino